

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/16644
RECORRENTE: VANILDA MESQUITA DOS SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000303624

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB, "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais 20% até 50%". Meras alegações. Nada argui em matéria de Direito. Mera alegação. Recurso conhecido e Improvido.

Relatório.

Trata-se de Recurso interposto em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais 20% até 50%". Art. 218, inc. II do CTB, na data de 04/09/2016, Código:746-3/0, na Rodovia BA 535, Km 21, sentido decrescente, Lauro de Freitas- BA. Argui não ter recebido em seu endereço, a notificação de autuação. Requer o cancelamento do AIT e consequente arquivamento. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no momento da infração. É o relatório.

Voto

Superada a questão de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Verifica-se que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do Recorrente, uma vez que a Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, fora emitida/expedida na data de 15/09/2016 pela Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia, 11(onze) dias após o ato infracional (04/09/2016), sendo postada em 28/09/2016, através do ARFJ31517352BR, a qual não fora recebida em razão, única e exclusivamente da não retirada das correspondências junto a agência dos CORREIOS, por parte do Recorrente, conforme faz prova através do Relatório de Auto de Infração-Extrato. A título informativo, encontra-se acostado aos autos, Ofício dos CORREIOS de nº9109810/2019- GERGC- GEGC-BA, onde informa o prazo de guarda previsto.

Nesses termos, o art. 4º, § 1º da Resolução nº 619/16 do CONTRAN prescreve:

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

(...)

Não obstante o prazo de guarda previsto das notificações (20 dias), pelo CORREIOS, ao status de NÃO PROCURADO, estas foram publicadas no **EDITAL DA NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA nº 22.157, datado de 13/04/2017**, conforme dispõe o art. 13 da Resolução 619/16 – CONTRAN, vejamos:

Art. 13 - Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no § 1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

Logo, torna-se frágil as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000303624**, lavrado contra **VANILDA MESQUITA DOS SANTOS**, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000303624**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 03 de março de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI